

## PARECER/2020/25

## I. Pedido

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de «norma regulamentar que visa regular a prestação inicial de informação pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF para efeitos do exercício dos poderes que lhe estão legalmente cometidos».

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

O Projeto em apreço regula o âmbito, a natureza e o formato da informação a prestar pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão à ASF, nos termos definidos nos artigos 6.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprova o Código das Associações Mutualistas. A prestação da informação visa assegurar o exercício dos poderes de supervisão da ASF sobre tais entidades, os quais estão previstos no n.º 5 do artigo 6.º do mesmo diploma legal.

O essencial da informação a reportar à ASF não é relativo a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, pelo que a sua comunicação à ASF não corresponde a uma operação de tratamento de dados pessoais (cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD).

E nos casos em que se prevê a comunicação de dados pessoais, os mesmos não se revestem de especial sensibilidade, encontrando o tratamento fundamento de licitude na alínea c), bem como na alínea f), do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

Na verdade, o artigo 13.º, nas alíneas b) a e), prevê o reporte da identificação dos titulares dos órgãos de direção, administração, fiscalização e supervisão da associação mutualista, dos responsáveis pelas unidades orgânicas e ainda dos responsáveis pelas funções-chave de gestão de riscos, de verificação do cumprimento, de auditoria interna, atuarial ou outras identificadas no Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora<sup>1</sup>. As demais informações quanto ao processo de seleção e avaliação de atributos destas categorias de pessoas têm caráter genérico, não sendo portanto informação individualizada (cf. alíneas f) e q) do artigo 13.º).

Os dados de identificação são adequados e necessários ao exercício das funções de supervisão da ASF, e em especial dos poderes atribuídos pela alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, pelo que respeitam o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Em relação aos demais dados pessoais comunicados à ASF, os mesmos são relativos ao responsável pela prestação da informação, estando delimitados ao nome, departamento da associação mutualista onde desempenha funções e endereço eletrónico, o que também está conforme com o referido princípio.

Apenas quanto aos intermediários é recolhida informação pessoal mais detalhada, sendo comunicado o número de identificação fiscal, as quotizações associadas e a respetiva remuneração (cf. artigo 11.º do Projeto e anexo III). Estes dados revelam-se adequados e necessários ao exercício do poder conferido à ASF pela alínea g) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Finalmente, o artigo 23.º do Projeto, a propósito da análise de informação a realizar pelo atuário, prevê o acesso pelo mesmo à informação relevante e necessária, bem como um prazo não inferior a cinco anos de conservação da informação que tenha servido para fundamentar as suas conclusões, para efeito da sua apresentação à ASF (cf. n.ºs 3 e 4). Tendo em conta que a informação tida por relevante e necessária poderá abranger informação relativa a datas de nascimento e género, o que torna identificáveis as pessoas singulares a quem tais dados dizem respeito, poderá aqui estar em causa um tratamento de dados pessoais. Na medida em que o tratamento de dados assenta no artigo 77.º do Regime

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, alterada por último pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro.



jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, em especial no n.º 4, o mesmo parece respeitar as regras de proteção de dados pessoais.

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, é entendimento da CNPD que o Projeto em análise não suscita reservas ou observações quanto à sua conformidade com o regime jurídico de proteção de dados.

Aprovado na reunião plenária de 10 de março de 2020

Filipa Calvão (Presidente)